

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
 - b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
 - c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
 - d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
 - e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
 - f) taxas de fiscalização;
 - g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
 - i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
 - j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
 - l) rendas eventuais. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)*](#)
-

ANEXO I

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)
[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo III à Lei nº 9.472, de 16/7/1997, com as alterações do Anexo à Lei nº 9.691, de 22/7/1998, e da Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

| SERVIÇO | | VALOR DA TFI (R\$) |
|--|--|--------------------|
| 1 - Serviço Móvel Celular | a) base | 1.340,80 |
| | b) repetidora | 1.340,80 |
| | c) móvel | 26,83 |
| 2 - Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada | a) base | 134,08 |
| | b) móvel | 26,83 |
| 3 - Serviço Radiotelefônico Público | a) até 12 canais | 26,83 |
| | b) acima de 12 até 60 canais | 134,08 |
| | c) acima de 60 até 300 canais | 268,16 |
| | d) acima de 300 até 900 canais | 402,24 |
| | e) acima de 900 canais | 536,32 |
| 4 - Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito | a) base | 6.704,00 |
| | b) móvel | 536,60 |
| 5 - Serviço Limitado Privado | a) base | 134,08 |
| | b) repetidora | 134,08 |
| | c) fixa | 26,83 |
| | d) móvel | 26,83 |
| 6 - Serviço Limitado Móvel Especializado | a) base em área de até 300.000 habitantes | 670,40 |
| | b) base em área acima de 300.000 habitantes até 700.000 habitantes | 938,20 |
| | c) base acima de 700.000 habitantes | 1.206,00 |
| | d) móvel | 26,83 |
| 7 - Serviço Limitado de Fibras Óticas | | 134,08 |
| 8 - Serviço Limitado Móvel Privativo | a) base | 670,40 |
| | b) móvel | 26,83 |
| 9 - Serviço Limitado Privado de Radiochamada | a) base | 134,40 |
| | b) móvel | 26,83 |
| 10 - Serviço Limitado de Radioestrada | a) base | 134,08 |
| | b) móvel | 26,83 |
| 11 - Serviço Limitado Móvel Aeronáutico | | 134,08 |
| 12 - Serviço Limitado Móvel Marítimo | a) costeira | 134,08 |
| | b) portuária | 134,08 |
| | c) móvel | 26,83 |
| 13 - Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais | a) base | 137,32 |
| | b) móvel | 53,66 |
| 14 - Serviço Especial de Radiorrecado | a) base | 670,40 |
| | b) móvel | 26,83 |
| 15 - Serviço Especial de Radiochamada | a) base em área de até 300.000 habitantes | 670,40 |
| | b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes | 938,20 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

| | | |
|---|---|-----------|
| | c) base acima de 700.000 habitantes | 1.206,00 |
| | d) móvel | 26,83 |
| 16 - Serviço Especial de Frequência Padrão | | Isento |
| 17 - Serviço Especial de Sinais Horários | | Isento |
| 18 - Serviço Especial de Radiodeterminação | a) fixa | 670,40 |
| | b) base | 670,40 |
| | c) móvel | 26,83 |
| 19 - Serviço Especial de Supervisão e Controle | a) base | 134,08 |
| | b) fixa | 26,83 |
| | c) móvel | 26,83 |
| 20 - Serviço Especial de Radioautocine | | 134,08 |
| 21 - Serviço Especial de Boletins Meteorológicos | | Isento |
| 22 - Serviço Especial de TV por Assinatura | | 2.413,00 |
| 23 - Serviço Especial de Canal Secundário de Radiofusão de Sons e Imagens | | 335,20 |
| 24 - Serviço Especial de Música Funcional | | 670,40 |
| 25 - Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM | | 335,20 |
| 26 - Serviço Especial de Repetição por Televisão | | 400,00 |
| 27 - Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite | | 400,00 |
| 28 - Serviço Especial de Retransmissão de Televisão | | 500,00 |
| 29 - Serviço Suportado por Meio de Satélite | a) terminal de sistema de comunicação global por satélite | 26,83 |
| | b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central | 201,12 |
| | c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras | 402,24 |
| | d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m | 13.408,00 |
| | e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão | 3.352,00 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

| | | |
|--|---|-----------|
| | f) estação espacial geoestacionária (por satélite) | 26.816,00 |
| | g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema) | 26.816,00 |
| 30 - Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal | a) base em área de até 300.000 habitantes | 10.056,00 |
| | b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes | 13.408,00 |
| | c) base acima de 700.000 habitantes | 16.760,00 |
| 31 - Serviço Rádio Acesso | | 335,20 |
| 32 - Serviço de Radiotáxi | a) base | 134,08 |
| | b) móvel | 26,83 |
| 33 - Serviço de Radioamador | a) fixa | 33,52 |
| | b) repetidora | 33,52 |
| | c) móvel | 26,83 |
| 34 - Serviço Rádio do Cidadão | a) fixa | 33,52 |
| | b) base | 33,52 |
| | c) móvel | 26,83 |
| 35 - Serviço de TV a Cabo | a) base em área de até 300.000 habitantes | 10.056,00 |
| | b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes | 13.408,00 |
| | c) base acima de 700.000 habitantes | 16.760,00 |
| 36 - Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos | | 5.028,00 |
| 37 - Serviço de Televisão em Circuito Fechado | | 1.340,80 |
| 38 - Radiodifusão Sonora em Ondas Médias | a) potência de 0,25 a 1 kW | 972,00 |
| | b) potência acima de 1 até 5 kW | 1.257,00 |
| | c) potência acima de 5 a 10 kW | 1.543,00 |
| | d) potência acima de 10 a 25 kW | 2.916,00 |
| | e) potência acima de 25 a 50 kW | 3.888,00 |
| | f) potência acima de 50 até 100 kW | 4.860,00 |
| | g) potência acima de 100 kW | 5.832,00 |
| 39 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas | | 972,00 |
| 40 - Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais | | 972,00 |
| 41 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada | a) comunitária | 200,00 |
| | b) classe C | 1.000,00 |
| | c) classe B2 | 1.500,00 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

| | | |
|---|--|-----------|
| | d) classe B1 | 2.000,00 |
| | e) classe A4 | 2.600,00 |
| | f) classe A3 | 3.800,00 |
| | g) classe A2 | 4.600,00 |
| | h) classe A1 | 5.800,00 |
| | i) classe E3 | 7.800,00 |
| | j) classe E2 | 9.800,00 |
| | l) classe E1 | 12.000,00 |
| 42 - Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens | a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes | 12.200,00 |
| | b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes | 14.400,00 |
| | c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes | 18.600,00 |
| | d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes | 22.500,00 |
| | e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes | 27.000,00 |
| | f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes | 31.058,00 |
| | g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes | 34.065,00 |
| 43 - Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros. | | |
| 43.1 - Radiodifusão Sonora | | 400,00 |
| 43.2 - Televisão | | 1.000,00 |
| 43.3 - Televisão por Assinatura | | 1.000,00 |
| 44 - Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) | a) até 200 terminais | 740,00 |
| | b) de 201 a 500 terminais | 1.850,00 |
| | c) de 501 a 2.000 terminais | 7.400,00 |
| | d) de 2.001 a 4.000 terminais | 14.748,00 |
| | e) de 4.001 a 20.000 terminais | 22.123,00 |
| | f) acima de 20.000 terminais | 29.497,00 |
| 44.1 - Radiodifusão Sonora | a) Potência até 1.000W | 670,40 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

| | | |
|---|--|----------------------------------|
| | b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W | 1.340,80 2.011,20 |
| 44.2 - Televisão | a) classe A b) classe B c) classe E | 2.011,20 3.016,80 4.022,40 |
| 44.3 - Televisão por Assinatura | | 2.011,20 |
| 45 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado | | 29.497,00 |
| 45.1 - Radiodifusão Sonora | a) Potência até 1.000W | 670,40 |
| | b) Potência de 1.000 até 10.000W | 1.340,80 |
| | c) Potência acima de 10.000W | 2.011,20 |
| 45.2 - Televisão | a) classe A | 2.011,20 |
| | b) classe B | 3.016,80 |
| | c) classe E | 4.022,40 |
| 45.3 - Televisão por Assinatura | | 2.011,20 |
| 46 - Serviço de Comutação de Textos | | 14.748,00 |
| 46.1 - Radiodifusão Sonora | a) Potência até 1.000W | 670,40 |
| | b) Potência de 1.000 até 10.000W | 1.340,80 |
| | c) Potência acima de 10.000W | 2.011,20 |
| 46.2 - Televisão | a) classe A | 2.011,20 |
| | b) classe B | 3.016,80 |
| | c) classe E | 4.022,40 |
| 46.3 - Televisão por Assinatura | | 2.011,20 |
| 47 - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) | a) base com capacidade de cobertura nacional | 16.760,00 |
| | b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos | 13.408,00 |
| 48 Serviço Móvel Pessoal <u>(Item 48 acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</u> | a) estação base com potência de saída do transmissor menor do que 5 W | Isento |
| | b) estação base com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W | 134,00 |
| | c) estação base com potência de saída do transmissor maior do que 10 W | 1.340,80 |
| | d) estação repetidora com potência de saída do | Isento |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

| | | |
|--|--|----------|
| | transmissor menor do que 5 W | |
| | e) estação repetidora com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W | 134,00 |
| | f) estação repetidora com potência de saída do transmissor maior do que 10 W | 1.340,80 |
| | g) móvel | 26,83 |

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei número 4.117
de 27 de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967 no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os artigos 24 e 53 da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962 que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão do Oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama, ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no Diário Oficial da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião;
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nas organizações de segurança pública;
- g) comprometer as relações internacionais do País;
- h) ofender a moral familiar pública, ou os bons costumes;

i) caluniar, injuriar ou difamar os Podêres Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

j) veicular notícias falsas, com perigo para ordem pública, econômica e social;

l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas".

.....
.....